

Carta Nº 022/2025

Belém (PA), 31 de julho de 2025.

REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 90015/2025- AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, A SEREM ADQUIRIDOS DE FORMA FRACIONADA, MENSALMENTE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

À

HENRIQUE & COSTA COMERCIO E SERVICOS,

I. Em resposta à impugnação interposta ao PREGÃO ELETRONICO nº 015/2025, em resumo a empresa questiona que:

- a) O edital está autorizando a participação de empresas que não estão autorizadas pela ANVISA a executar atividades inerentes ao objeto licitado.

II. Manifestação/Conclusão da área técnica/demandante:

Em análise ao pedido de impugnação, fica claro que, no caso em tela, a exigência já se encontra realizada quando leitura do item 10.2 do Edital, senão vejamos:

10.2. O licitante deverá apresentar os seguintes documentos de HABILITAÇÃO JURÍDICA, que deverão estar acompanhados de todas as suas alterações ou da respectiva consolidação, quando for o caso, e deles deverá constar, entre os objetivos sociais, a execução de atividades da mesma natureza do objeto desta licitação:

- a) Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, no caso de empresário individual;
- b) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documentos comprobatórios da eleição/nomeação de seus administradores, em se tratando de Sociedades Empresárias ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI);
- c) Decreto de autorização, devidamente arquivado, quando se tratar de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, com procurador residente domiciliado no País, conforme Parágrafo Único do artigo 16 do Decreto n. 3.555/2000, e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

d) Inscrição do ato constitutivo em cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova da indicação de seus administradores.

Desse modo, compreendemos que a impugnação deve ser considerada improcedente quanto à alegação de ausência de exigência do devido cumprimento legal de obrigação intrínseca ao exercício dessa atividade comercial.

III. Manifestação da Comissão de Licitação:

Esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, e no mérito acompanha o entendimento da área técnica do Banpará, tendo em vista que tais aspectos são de expertise da área técnica.

Assim, o julgamento da impugnação foi completamente **IMPROCEDENTE**, conforme já demonstrado acima.

Atenciosamente,

Alessandra Brito
Pregoeira